



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 18 367, que cria postos de fronteira terrestre da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 18 499:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau.

Portaria n.º 18 500:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 43 718:

Regula o alistamento nos comandos e unidades navais no ultramar de naturais das respectivas províncias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 719:

Introduz alterações no Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 501:

Dá nova redacção ao n.º 3) da Portaria n.º 14 636 [composição, com excepção da parte relativa à representação militar, da delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO)].

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18 502:

Aprova a tabela provisória de preços de ensaios correntes a efectuar pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial a entidades particulares e oficiais (metalurgia).

último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... Chissico, ...», deve ler-se: «... Chioco, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» + 17 820\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 17 820\$00

Presidência do Conselho, 31 de Maio de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 500

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:
Artigo 4.º, n.º 3, alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» + 50 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 18 367, publicada pelo Ministério do Ultramar, Polícia Internacional e de Defesa do Estado, no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 29 de Março

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 50 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Maio de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 43 718

Considerando a conveniência de regular o alistamento nos comandos e unidades navais no ultramar de naturais das respectivas províncias, o qual já fora previsto na Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço dos comandos navais e de defesas marítimas do ultramar e das unidades navais estacionadas nas áreas da respectiva jurisdição poderão ser recrutados indivíduos naturais das províncias ultramarinas, nas condições estabelecidas no presente diploma, os quais prestarão serviço na Armada com a designação de praças ultramarinas.

Art. 2.º O recrutamento das praças ultramarinas pode ser feito:

- a) Directamente pelos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, no regime de voluntariado;
- b) Por requisição aos comandos das forças terrestres, nos termos da base XIX da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953.

Art. 3.º O tempo de prestação do serviço efectivo das praças ultramarinas é de três anos, podendo o mesmo ser renovado por períodos sucessivos de três anos, desde que aquelas praças sejam voluntárias para continuar a prestar serviço e assim convenha à Armada.

Art. 4.º As classes e graduações das praças ultramarinas são idênticas às das praças metropolitanas.

Art. 5.º As praças ultramarinas são alistadas como segundos-grumetes e recebem logo após o seu alistamento a conveniente instrução militar e profissional nos centros de recrutamento e instrução dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais.

Art. 6.º O quadro das praças ultramarinas de cada província é estabelecido por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do respectivo comando ao chefe do Estado-Maior da Armada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As praças ultramarinas em serviço nos navios hidrográficos e oceanográficos que operam no ultramar são colocadas na situação de desligadas do quadro.

Art. 7.º As lotações de praças ultramarinas dos navios hidrográficos e oceanográficos em serviço no ultramar serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico, aprovada pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 8.º Para preenchimento inicial dos quadros e das lotações das praças ultramarinas referidos nos artigos anteriores poderá ser transferido para os mesmos o pessoal que presentemente presta serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha e nos navios hidrográficos e oceanográficos, mantendo as graduações a que actualmente estão equiparados, desde que esse pessoal seja voluntário e sem prejuízo daquelas direcções e repartições.

§ único. As praças ultramarinas a que se refere o corpo deste artigo será ministrada a necessária instrução militar.

Art. 9.º No quadro das praças ultramarinas de cada província as promoções serão feitas por escolha, pelo respectivo comando naval ou de defesa marítima territorial, de acordo com normas que os mesmos comandos devem elaborar e submeter a apreciação superior, para efeitos de coordenação e uniformização dos pontos essenciais.

Art. 10.º As praças ultramarinas para serviço nos navios hidrográficos e oceanográficos que operam no ultramar são requisitadas pelos respectivos comandos aos comandos navais ou de defesas marítimas das províncias onde normalmente estacionam.

Art. 11.º As rendições das praças ultramarinas das lotações dos navios hidrográficos e oceanográficos operando no ultramar são da responsabilidade dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, devendo ser realizadas sem prejuízo do serviço daqueles navios.

Art. 12.º Desde que convenha ao serviço da Armada, os comandos navais e de defesas marítimas territoriais poderão licenciar as praças ultramarinas antes de concluído o período de três anos de prestação do serviço obrigatório ou os períodos de recondução.

§ único. O disposto neste artigo poderá ter lugar por proposta dos comandos das unidades navais onde as praças ultramarinas prestam serviço.

Art. 13.º A pedido dos interessados e sem prejuízo do serviço os comandos navais e de defesas marítimas territoriais podem conceder às praças ultramarinas licenças especiais sem direito a quaisquer vencimentos ou regalias. Estas licenças não são contadas como tempo de prestação de serviço.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo às praças ultramarinas em serviço nas unidades navais carece de ser precedida de proposta dos comandos destas unidades.

Art. 14.º Os uniformes e distintivos das praças ultramarinas são, na medida do necessário, os estabelecidos no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para os sargentos e praças da Armada, com as seguintes modificações:

- a) Os distintivos de classe são encimados por um quadrado de 0,010 m de lado com um dos vértices para baixo, análogo ao que no distintivo dos auxiliares fica sobreposto à âncora;
- b) Os uniformes das praças da classe da taifa são idênticos aos das outras classes, mantendo-se, porém, o uso do uniforme indicado na alínea g) da tabela III daquele regulamento.

§ único. Os uniformes e distintivos das praças ultramarinas poderão ser modificados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 15.º Os vencimentos, abonos e regalias das praças ultramarinas serão fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta apresentada pelo respectivo comando naval ou de defesa marítima.